



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07884/11

Objeto: Licitação

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PÃES – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1402/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07884/11, relativo à Tomada de Preços nº 19/2011 e ao Contrato nº 262/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de pães, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contratos mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07884/11

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 19/2011 e o Contrato nº 262/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de 1.120 Kg de pão francês e 1.400 Kg de pão doce.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 54/56, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 (art. 22, II, § 2º);
2. O critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item;
3. A data para abertura do procedimento foi o dia 02.06.2011;
4. Fontes de recursos: próprios;
5. O valor total licitado foi R\$ 8.000,00;
6. A proponente vencedora foi a firma Romualdo Gomes de Brito – ME (Contrato nº 262/2011); e
7. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e o contrato em apreço e determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator